



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2013

(De autoria do Senador Pedro Simon)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar o segredo de justiça e a identificação das partes em processos públicos.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º. o Art. 155 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....:

I - em que o exigir o interesse público manifestado em decisão da autoridade judicial, de ofício ou por solicitação do Ministério Público; (NR)

II.-.....

§ 1º.....

§ 2º Ao ato processual não classificado como segredo judicial é exigida a completa identificação nominal das partes, para tanto podem, inclusive, ser adicionados a identificação apelidos e outras denominações, sendo vedado a substituição do nome completo por iniciais, frações ou partes do nome.” (NR)

Art. 2º. O Art. 201 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.201.....

§ 1º.....

.....

§ 6º. Os atos processuais penais são públicos, à exceção dos que tramitam em segredo de justiça quando exigir o interesse público manifestado em decisão da autoridade judicial, de ofício ou por solicitação do Ministério Público; (NR)

§ 7º. Ao ato processual não classificado como segredo judicial é exigida a completa identificação nominal das partes, para tanto podem, inclusive, ser adicionados a identificação apelidos e outras denominações, sendo vedado a substituição do nome completo por iniciais, frações ou partes do nome. (NR)

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Objetiva esta proposição elucidar de maneira inequívoca o principio da publicidade dos atos processuais. De fato, o Legislador Originário dispôs de forma clara quais seriam os pressupostos a reger a tramitação dos processos, assim como da defesa da intimidade das partes. Assim enunciam-se os ditames na Lei Maior:

Art. 5º.....

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

E no Art.93.....

X todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Vê-se claramente que a vontade do constituinte é determinar o primado da publicidade e, naturalmente com isso, garantir a transparência devida aos atos processuais. Sempre observando para tanto dois critérios: o interesse público e a defesa da vida privada. Neste último caso registre-se a apropriada proteção das partes com o resguardo de suas identificações na área de direito de família.

Contudo, temos nos deparado com procedimentos regimentais de algumas cortes, onde ações judiciais envolvendo agentes públicos – geralmente detentores de mandato eletivo - e que possuem conteúdo com grave risco de lesão a coisa e o interesse público, que estão apondo o caráter sigiloso em determinados processos ou, até mesmo, utilizando siglas, partes dos nomes ou abreviações que impossibilitam a identificação dos envolvidos. Com isso, de forma inadvertida, tais procedimentos confrontam diretamente com os já citados princípios da Constituição Federal.

Esse projeto, que altera ambos os principais reguladores processuais, para tornar claro o ditame da transparência judicial vinculado ao interesse maior que é o da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO SIMON**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/02/2013.